

vista, pelas condições geográficas, que lhes dificultam e encarecem as comunicações.

Se a frequência dêsso liceu não tem sido muito grande, em compensação nêlo fizeram parte dos seus estudos portugueses ilustres, entre os quais avulta a nobre e austera figura do primeiro Presidente da República, Dr. Manuel de Arriaga.

Não é justo colocar os faialenses numa situação de inferioridade com relação aos habitantes dos outros distritos açoreanos, tanto mais que na Ilha do Faial amarram muitos cabos submarinos, o que, além de dar ao Estado uma receita de bastantes milhares de contos, torna essa ilha uma das grandes estações telegráficas do mundo.

É preciso também não esquecer que os seus habitantes convivem constantemente com muitos estrangeiros que fixaram aí a sua residência o que são íntimas as suas relações com a América do Norte, havendo por isso um grande perigo de desnacionalização que nós devemos combater por todas as formas, não sendo das menos importantes a acção escolar.

Com a publicação do presente diploma evita-se que venha a ser profundamente agravada a justa sensibilidade patriótica dos habitantes daquele distrito.

Para êles o encerramento do seu liceu poderia representar uma ingratidão da mãe Pátria, e esta nem por estarem distantes os considera menos dignos da cultura que tem o dever de proporcionar e facilitar indistintamente a todos os seus filhos.

Há quem pense que temos liceus de mais, devendo ser extintos os de menor frequência; mas a verdade é que em todos os países cultos se procura facilitar ao maior número possível de indivíduos a aquisição duma cultura geral, e Portugal tem apenas cinco liceus por cada milhão de habitantes, quando em bastantes países a percentagem oscilla entre vinte e quarenta, e na Espanha 6 de dez.

Mesmo entrando em linha de conta só com a população alfabetada, há em Portugal um liceu para cada 50:000 indivíduos que sabem ler e escrever, o que certamente ninguém achará demasiado, estando longe também de exceder as proporções de muitos outros países. Bastará citar a Espanha, a Itália, a Hungria e a Finlândia, em que, segundo estatísticas relativamente recentes, as proporções entre o número de liceus e o de habitantes alfabetados são respectivamente de 1 para 25:000, 1 para 27:500, 1 para 16:700 e 1 para 20:000.

Reconhecendo isto mesmo, a própria comissão do reforma orçamental do Ministério da Instrução Pública propôs o restabelecimento do Liceu da Horta.

Tendo em atenção tudo o que fica exposto e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecido o Liceu da Horta.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 15:856

Considerando que, emquanto o Governo estuda, com aquele cuidado que a complexidade e delicadeza do assunto reclamam, o problema da reorganização geral do ensino superior, vão surgindo na execução das leis vigentes dificuldades a que urge dar pronta solução;

Considerando que no presente ano lectivo muito poucos alunos das Universidades aproveitaram a primeira época de exames, sendo elevadissimo o número de alunos que requereram exame para a segunda época, estabelecida no artigo 9.º do decreto n.º 15:453, de 8 de Maio do corrente ano, e impondo-se por tal motivo, não só o alargamento do periodo de duração desta época como a possibilidade de redução do intervalo marcado no artigo 3.º do mesmo decreto;

Considerando que, relativamente às Faculdades e Escolas extintas pelo artigo 1.º do decreto n.º 15:365, de 12 de Abril do ano corrente, foi intenção do legislador, conforme resulta da própria letra do artigo 5.º dêsse diploma, que os referidos estabelecimentos funcionassem até conclusão de todos os actos, exames ou outras provas de apuramento referentes ao corrente ano lectivo, sendo ainda certo que, pela mencionada razão do excessivo número de examinandos, não seria possível realizar na próxima época todos os exames requeridos sem o funcionamento, pelo menos, de alguns dêsses estabelecimentos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos estabelecimentos de ensino superior dependentes do Ministério da Instrução Pública a época excepcional de exames estabelecida pelo artigo 9.º do decreto n.º 15:453, de 8 de Maio de 1928, terminará impreterivelmente no dia 15 de Outubro, devendo a abertura das aulas em tais estabelecimentos realizar-se, no próximo ano lectivo, em 20 do mesmo mês.

§ único. Na época de exames de que trata êste artigo poderão os respectivos jûris reduzir, conforme as exigências do serviço, o intervalo marcado no artigo 3.º do referido decreto n.º 15:453, sem outra restrição que não seja a de ficarem mediando entre as duas chamadas pelo menos oito dias.

Art. 2.º As datas de 15 e 31 de Agosto fixadas no artigo 5.º do decreto n.º 15:365, de 12 de Abril de 1928, ficam substituídas respectivamente pelas de 15 e 20 de Outubro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Agosto de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.